

**ACÓRDÃO Nº. 42.937**

Processo nº 2007/53725-6  
Assunto: Pensão Civil  
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.  
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0313, de 05.07.2005, que trata da Pensão Civil concedida em favor de DULCINÉA DE BRITO SALGADO dependente do ex-segurado EDMUNDO ORLANDO ELLERES SALGADO, recomendando ao IGPREV que proceda a correção do nome do ex-segurado conforme acima grafado, bem como a correção dos proventos de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 42.938**

Processo nº 2006/52332-5  
Assunto: Retificação de Proventos  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Relator: Conselheiro Edilson de Oliveira e Silva.  
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria nº 1338 de 05.07.2006 que trata da retificação de proventos de pessoal do soldado PM SANDRO CLELSON SILVA SANTOS, pertencente ao Quadro Inativo da PM/PA.

**ACÓRDÃO: 42.939**

Assunto: Prestações de Contas  
Processo nº. 2002/51880-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao Convênio Nº.143/2001 e Termo Aditivo – SEPLAN, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época:  
Processo nº. 2002/52939-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao Convênio Nº.186/2002 – SAGRI, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação ao responsável, nos processos identificados.

**ACÓRDÃO Nº. 42.940**

Processo nº 2003/50775-2  
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 064/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPLAN.  
Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita.  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38 inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e aplicar a Sra., LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS Prefeita, CPF nº.233.159.621-20, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.941**

Processo nº 2003/50799-0  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2000 e Termo aditivo, celebrados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.  
Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA

MANESCHY, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 24.450,38 ( vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época, CPF nº. 066.166.902-53, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.942**

Processo nº 2003/51072-4  
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 105/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SESP.A.  
Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e, aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.385.341-15, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.943**

Processo nº 2004/50843-3  
Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 113/2003 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARÁ e a SEDUC.  
Responsável: Sr. WELLINGTON SOUSA PEDROSO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$72.407,11 (setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 42.944**

Processo nº 2004/50930-1  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 240/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEDUC.  
Responsável: Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES-Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 26.125,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais), e aplicar ao Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES – Prefeito à época, CPF: 013.209.552-15, a multa de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no

Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.945**

Processo nº 2004/51137-0  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 16/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a FCPTN.  
Responsável: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. ISAIAS BATISTA FILHO – Prefeito à época (C.P.F. nº. 071.890.012-04), a multa no valor de R\$ 3.500,00 ( três mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.946**

Processo nº 2004/51809-5  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 033/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEDUC.  
Responsável: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 070.604.322-72, multa de R\$-3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.947**

Processo: 2004/51981-5  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 600/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPLAN.  
Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita, CPF nº. 098.982.201-04, multa de R\$1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**CONTINUA NO CADERNO 5**